

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR DOUTOR PRESIDENTE DA COMISSÃO
ESPECIAL DE LICITAÇÃO -CEL/CAU-SC**

Ref.

Concurso público nº 01

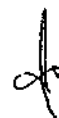
Ana Lulza B. Abujamra arquiteta com registro no cau/sc sob número 164480-7, vem a presença de nossa senhoria, com elevado acatamento, com fundamento com linha "a" do inciso I do artigo 109 da lei 8666-93, interpor **recurso administrativo** contra decisão de doutra comissão permanente de licitação em relação a licitação no concurso nº 01/2016

A Doutra comissão permanete de licitação em aberto equivocava, resolveu inabilitar a recorrente ao argumento que descumpriu o item 5.1.1 do edital.

Acontece que a recorrente desconhecia qualquer debito seu perante o cau/sc, visto que ao consultar sua situação ao sistema siccau, quanto a regularidade de registro e quitação de pessoa física, o mesmo apresentava regular.

A candidata apresentou ante projeto solicitado em edital. Inabilitá-la; constituiria afronta desinibida aos princípios da competitividade e da razoabilidade, em prejuízo ao interesse publico, contrariando entendimento sufragado por praticamente todos os tribunais pátrios.

A administração Pública não deve se apegar em meros detalhes, em rigores meramente formais, para inabilitar de licitação quem quer que seja. A orientação é muito clara: Licitante não deve ser inabilitado em razão de mera formalidade, que não produza efeito substancial.



O ilustre doutrinador, ADILSON ABREU DALLARI leciona o seguinte:

" O edital há de ser completo de molde a fornecer uma antevisão de tudo que possa ir a ocorrer no decurso das fases subseqüentes da licitação. Nenhum dos licitantes pode vir a ser surpreendido com coisas, exigências, critérios ou atitudes da administração que, caso conhecidas anteriormente, poderiam afetar a formulação de suas propostas "(DALLARI, Adilson Abreu. Aspectos jurídicos da Licitação.4.ed.. São Paulo: Saraiva, 1997.p.92).

Por dedução linear, a recorrente só poderia ser inabilitada da licitação em apreço se tivesse violado alguma cláusula ou prescrição prevista no instrumento convocatório. Ora, como a licitante cumpriu rigorosamente o edital, ela não pode ser inabilitada.

A função da comissão de Licitação é dar cumprimento ao edital. Se o edital não previu condições especiais para a forma de apresentação da declaração, a Comissão de licitação, no curso do procedimento, não pode fazê-lo. Repita-se, a comissão licitação não pode agir com autonomia, independentemente do edital. A Comissão de Licitação deve cumprir o edital, apenas cumprir o edital, sem inventar ou criar nada.

Apela-se ao bom senso a fim de evitar demanda judicial e representação junto ao Tribunal de contas ao estado de Santa Catarina!

Em face do exposto, requer:

O recebimento do recurso pela Douta Comissão de Licitação, esperando que ela, nos 5 (cinco) dias úteis a que refere o parágrafo 4º do artigo 109 da lei 866/93, reconsidere sua decisão para efeito de habilitar a recorrente, abrindo o envelope com o ante projeto dela.

Nestes termos,

Pede deferimento.


Ana Luiza B. Abujamra

CAU/SC-164.480-7 Arquiteta

Página 1/1

CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO
 Nº 0000000310615

Conselho de Arquitetura e Urbanismo
 CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO
 Lei nº 12.378 de 21 de Setembro de 2010

CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO PESSOA FÍSICA

Validade: 29/04/2016

CERTIFICAMOS que o Profissional Ana Luiza Bastiani Abujamra encontra-se registrado neste Conselho, nos Termos da Lei 12.378/10, de 31/12/2010, conforme os dados impressos nesta certidão. CERTIFICAMOS, ainda, que o Profissional não se encontra em débito com o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAUBR.

INFORMAÇÕES DO REGISTRO

 Nome: Ana Luiza Bastiani Abujamra
 Registro CAU: 164680-7

CPF: 050.372.970-75

Tipo de registro: DEFINITIVO (PROFISSIONAL DIPLOMADO NO PAÍS)

Situação de registro: ATIVO

Título(s):

- Arquiteta e Urbanista

- Cursos concluídos no SICC/CAU:

- Nenhum curso concluído.

ATRIBUIÇÕES

As atribuições, atribuições e campos de atuação profissional são especificados no art. 20 da Lei 12.378, de 31 de dezembro de 2010.

OBSERVAÇÕES

- A falsificação deste documento constitui-se em crime previsto no Código Penal Brasileiro, tipificado o(s) autor(es) à respectiva ação penal.
- CERTIFICADOS que caso ocorra(m) alteração(ões) no(s) elemento(s) contido(s) neste documento, esta Certidão perderá a sua validade para todos os efeitos.
- Esta certidão perderá a validade, caso ocorra qualquer alteração posterior dos elementos cadastrais neste condado.
- Válida em todo território nacional.